



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece a obrigação de ressarcimento integral das despesas médicas, tratamentos e demais cuidados necessários para a recuperação de animais vítimas de maus-tratos, imputando ao agressor a responsabilidade financeira pelos custos decorrentes de atendimento veterinário, medicamentos e procedimentos de reabilitação, e dá outras providências para assegurar o bem-estar e a dignidade dos animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3076/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a obrigação de ressarcimento integral das despesas médicas, tratamentos e demais cuidados necessários para a recuperação de animais vítimas de maus-tratos, imputando ao agressor a responsabilidade financeira pelos custos decorrentes de atendimento veterinário, medicamentos e procedimentos de reabilitação, e dá outras providências para assegurar o bem-estar e a dignidade dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que os agressores de animais vítimas de maus-tratos sejam responsáveis pelo custeio das despesas médicas e demais tratamentos necessários para a plena recuperação dos animais, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

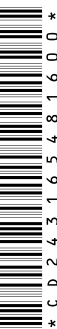
Art. 2º Fica determinado que, em caso de condenação por crime de maus-tratos a animais, o agressor identificado deverá:

I. Custear todas as despesas de tratamento, incluindo atendimento veterinário, medicamentos, internação e procedimentos médicos necessários para a reabilitação do animal;

II. Reembolsar, de forma integral, o custo de qualquer assistência já prestada ao animal por terceiros, incluindo pessoas físicas, organizações de proteção animal ou órgãos públicos, quando o tratamento tiver sido iniciado anteriormente à decisão judicial.

Art. 3º As despesas a serem ressarcidas pelo agressor deverão ser comprovadas por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos emitidos pelos prestadores de serviços veterinários ou organizações de proteção animal responsáveis pelo tratamento do animal.

Art. 4º Nos casos em que o agressor não disponha de recursos para custear as despesas de tratamento, o juiz poderá determinar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

I. O pagamento parcelado dos valores devidos, conforme a capacidade financeira do condenado;

II. A prestação de serviços à comunidade, especialmente em centros de reabilitação e proteção animal, como forma de medida socioeducativa, em complemento à obrigação de ressarcimento.

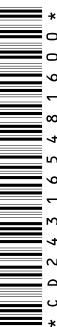
Art. 5º As organizações de proteção animal e os órgãos públicos que tenham prestado assistência veterinária aos animais poderão ser habilitados como credores dos valores a serem ressarcidos, conforme os custos comprovados com o atendimento e tratamento dos animais resgatados.

Art. 6º O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não exime o agressor das demais sanções penais, civis e administrativas decorrentes dos atos de maus-tratos, conforme a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

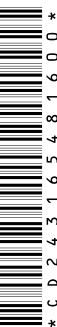
O presente Projeto de Lei busca assegurar a proteção e a recuperação dos animais vítimas de maus-tratos, estabelecendo que os agressores identificados sejam responsáveis pelo custeio integral do tratamento necessário para a plena recuperação do animal. Esse dispositivo visa a uma dupla função: responsabilizar diretamente o agressor pelos danos causados e aliviar a carga financeira de terceiros, incluindo cidadãos, ONGs e órgãos públicos, que atualmente assumem essas despesas em grande parte dos casos.

Atualmente, muitas organizações de proteção animal e clínicas veterinárias assumem o ônus financeiro para salvar e tratar animais que foram vítimas de maus-tratos, utilizando recursos próprios, doações e auxílio público. Em uma realidade onde esses recursos são limitados e a demanda de assistência é crescente, é urgente estabelecer uma legislação que responsabilize os agressores, obrigando-os a arcar com as despesas geradas por seus atos.

Além de ressarcir as despesas de tratamento, o projeto de lei também tem um caráter educativo e preventivo. Ao impor uma consequência financeira direta ao agressor, a medida busca desestimular a prática de maus-tratos, funcionando como uma ferramenta de conscientização e promoção da guarda responsável. O projeto também prevê a possibilidade de parcelamento dos valores devidos, respeitando a condição econômica do agressor, e a prestação de serviços comunitários em centros de proteção animal como medida complementar em casos de incapacidade financeira, o que reforça seu caráter educativo.

Essa medida está alinhada com o princípio da dignidade animal e com a evolução das políticas públicas que reconhecem os direitos dos animais. A responsabilização do agressor contribui para a justiça social e ajuda a criar uma sociedade mais consciente, onde a violência contra os animais não fica impune. Desta forma, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na legislação de proteção animal, beneficiando diretamente os animais, suas comunidades de apoio e promovendo a responsabilização efetiva dos autores de maus-tratos.

Além disso, o projeto busca reforçar o compromisso do Estado com a proteção animal, demonstrando que a responsabilidade por maus-tratos deve ir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

além das sanções penais, abrangendo a reparação integral dos danos causados ao bem-estar dos animais. Ao responsabilizar o agressor pelo tratamento do animal, a legislação destaca o reconhecimento do animal como ser senciente, sujeito de direitos que necessitam de proteção jurídica específica.

Esse avanço acompanha tendências internacionais e contribui para consolidar uma política pública mais humanizada, baseada no respeito à vida e à dignidade de todos os seres.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 13/11/2024 18:06:20.397 - Mesa

PL n.4382/2024

